

PARECER N° , DE 2018

SF/18856/25078-26

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 514, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre o direito à amamentação em público, tipificando criminalmente a sua violação.*

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre o direito à amamentação em público, tipificando criminalmente a sua violação.*

Composto de três artigos, o **art. 1º** do projeto estabelece o direito ao aleitamento materno em todos estabelecimentos abertos ao público ou de uso coletivo, independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservados para esse fim. Quando existir ambiente dedicado à amamentação, caberá unicamente à lactante a decisão de utilizá-lo e eventual abordagem para prestar informação sobre a existência desse local deverá ser feita com discrição, sem que se induza a lactante ao seu uso.

O **art. 2º** prevê como crime as condutas de segregar, proibir ou reprimir lactante, contrariando o disposto no art. 1º desta Lei, sujeitando-se o infrator à pena de 50 a 100 dias-multa. O dispositivo determina ainda a indenização por danos morais à vítima, estabelecendo-se, para esse fim, a responsabilização solidária do proprietário do estabelecimento onde ocorreu a violação.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora: *i*) ressalta a importância da amamentação como “a melhor maneira de proporcionar o alimento ideal para o crescimento saudável e o desenvolvimento dos recém-nascidos, além disso, é parte integral do processo reprodutivo, com importantes implicações para a saúde materna”; *ii*) cita a recomendação do Ministério da Saúde de que os bebês recebam exclusivamente leite materno durante os primeiros seis meses de vida; *iii*) menciona a Estratégia Mundial para Alimentação do Lactente e da Criança Pequena, endossada pelos países-membros da OMS, e as políticas nacionais que devem ser desenvolvidas sobre alimentação do lactente e da criança pequena; *iv*) relata a existência de inúmeros casos de mulheres que foram constrangidas e até mesmo impedidas de amamentar em espaços públicos; e, por fim, *vi*) defende que o projeto de lei poderá facilitar a vida das mulheres, para que “vivenciem a maternidade em equilíbrio com o mundo do trabalho e com a vida em sociedade”, tendo garantido em lei o seu direito à amamentação, sem que sejam constrangidas a utilizarem espaços reservados ou proibidas de amamentar em público.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última decisão terminativa sobre a matéria.

Na CDH, a proposição recebeu parecer favorável à sua aprovação, com duas emendas apresentadas pela então relatora Senadora Rose de Freitas.

A Emenda nº 1 – CDH altera o *caput* do art. 1º do projeto e busca estabelecer claramente a existência de um direito à amamentação, que deve ser respeitado não apenas em estabelecimentos, mas em quaisquer locais em públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo. Acresce-se, ainda, ao § 2º do mesmo artigo as expressões “prestação de informação” e “respeito”, de forma que toda a prestação de informação ou abordagem à lactante para dar ciência sobre a existência de locais, equipamentos ou instalações reservados para amamentação deva ser realizada com discrição e respeito, sem criar constrangimento para induzir ao uso desses recursos.

Já a Emenda nº 2 – CDH promove ajustes no texto do *caput* e no § 2º do art. 2º, buscando-se “tirar o foco do indivíduo agente, na tipificação do crime de constrangimento à amamentação, que poderia obscurecer a responsabilidade de pessoas jurídicas e responsáveis objetivos por esse crime”, de acordo com o parecer. Além de ampliar o rol das condutas proibidas, outro objetivo da emenda é abrir a possibilidade de que a responsabilização solidária por danos morais abranja outras pessoas, como organizadores de eventos e administradores, desde que responsáveis pelo

estabelecimento, logradouro, ou edificação em que ocorrer a violação ao direito à amamentação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito civil e penal. De resto, o PLS nº 514, de 2015, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 514, de 2015, pois i) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e penal, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); ii) a proteção e defesa da saúde e da infância são matérias que se inserem na competência concorrente da União, conforme art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal; iii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); iv) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e v) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) possui o atributo da generalidade; iii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; iv) afigura-se dotado de potencial coercitividade; e v) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico.

Em relação ao mérito, entendemos que a proposta merece aprovação, dada a importância da amamentação para a saúde dos bebês e o estabelecimento claro, pelo projeto, de um direito à amamentação em todos estabelecimentos abertos ao público ou de uso coletivo, independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservados para esse fim.

Acerta-se ainda ao se inscrever na lei que, mesmo existindo espaço reservado para amamentação, caberá unicamente à lactante a decisão de utilizá-lo. Eventual abordagem para prestar informação sobre a existência desse local deverá ser feita com respeito e discrição, sem que se constranja a lactante ao uso desse ambiente reservado.



SF/18856/25078-26

Os episódios de constrangimento existem e levaram o Município de São Paulo a editar lei que prevê multa para quem constranger ou impedir a amamentação em público. O projeto de lei surge muito oportuno diante da inexistência de lei federal sobre o assunto.

Caminhando para a aprovação do projeto, alguns aprimoramentos do texto mostram-se necessários.

Inicialmente, acreditamos que deve ser acatada a Emenda nº 1-CDH, aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que aprimora consideravelmente a redação do art. 1º do projeto, “ao apresentar a amamentação como um direito a ser respeitado, mais do que permitido, e não apenas em estabelecimentos, mas em quaisquer locais” e ao incluir a palavra “respeito” no “condicionamento de abordagens que tenham por finalidade informar à lactante sobre espaços reservados para amamentação”, como bem justificou a Senadora Rose de Freitas no parecer da CDH.

Em relação ao art. 2º, que prevê o crime de segregar, proibir ou reprimir a lactante, entendemos que não deve prosperar o texto proposto na Emenda nº 2 -CDH.

Isso porque, primeiramente, temos que a escolha da pena de multa não reflete a reprovabilidade da conduta, tampouco implica na dissuasão necessária. Com efeito, o direito penal, como a maior expressão de força do Estado, deve atuar de forma subsidiária, todavia, com suficiente vigor, sob pena de banalização de seu uso.

Assim, sugerimos que o tipo penal seja punível com pena de prisão, ainda que a reprimenda seja de natureza leve – de três meses a um ano de detenção.

Ademais, cremos ser oportuno que o texto seja emendado para se acrescentar a expressão “causando-lhe grave constrangimento ou ofendendo-lhe a honra”, para que o tipo não prescinda da violação do bem jurídico protegido, isto é, a honra e a dignidade da lactante. Caso esses bens jurídicos não sejam violados no caso concreto, dado o princípio da fragmentariedade, não vemos razão para que se valha do uso do direito penal.

No que tange à reparação por danos morais, entendemos que convém separar a norma relativa à reparação cível do dispositivo penal, uma vez que a reparação cível independe da apuração criminal do fato. Além



SF/18856/25078-26

disso, como se tratam de esferas distintas (cível e criminal), afigura-se desnecessário dizer que a indenização por danos morais independe da multa aplicável para o crime.

O direito à amamentação em locais públicos ou abertos ao público é estabelecido no projeto, de modo que a sua violação será capaz de gerar danos morais à lactante que se veja impedida de exercê-lo. O dever de indenização por danos morais decorre da norma geral prevista no art. 186 do Código Civil que prevê que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Dessa forma, para a (re)afirmação do dever de indenizar os danos morais por violação dos direitos à amamentação previstos no projeto, basta que se preveja a regra de responsabilidade solidária pelas reparações decorrentes da violação aos direitos à amamentação previstos no projeto de lei.

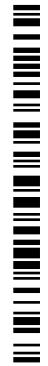
Em relação à regra de responsabilização solidária, entendemos que a norma deve ser mais abrangente, incluindo fornecedores de serviço ou outros responsáveis pelos estabelecimentos, logradouros ou edificações, de forma a se alcançar todos aqueles que detenham poder de decisão e que devam zelar para que não ocorram constrangimentos à lactentes nos locais ou eventos sob sua responsabilidade. Por outro lado, a responsabilização solidária pela indenização por danos morais só se justifica caso o ofensor possua algum vínculo de subordinação com pessoas que se busca responsabilizar solidariamente, como se dá no caso do funcionário, que deve receber orientação do empregador a respeito do assunto. Assim, propomos adequação da norma também nesse sentido.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, votamos pela **aprovação** do PLS nº 514, de 2015, e da Emenda nº 1 – CDH, pela rejeição da Emenda nº 2 – CDH, e pela aprovação das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2015, a seguinte redação:



SF/18856/25078-26

“Art. 2º Segregar, discriminar, reprimir ou constranger lactantes ou lactentes, no exercício dos direitos previstos nesta Lei, causando-lhe grave constrangimento ou ofendendo-lhe a honra.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

EMENDA Nº - CCJ

Insira-se o seguinte art. 3º no Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2015, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º Os fornecedores de serviço e os responsáveis pelos estabelecimentos, logradouros ou edificações respondem solidariamente pela reparação por danos morais decorrente de violação a direito à amamentação previsto nesta lei praticada por pessoa que lhes seja subordinada, assegurado o direito de regresso contra o ofensor.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18856/25078-26